



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04143/14

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: João Bosco Nonato Fernandes
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00089/19

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no item "5" do *ACÓRDÃO APL – TC – 00171/18*, de 04 de abril de 2018, fls. 8.540/8.568, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio do mesmo ano, fls. 8.569/8.571.

Inicialmente, cabe destacar que este Tribunal, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar penalidade ao Chefe do Poder Executivo no valor equivalente a 184,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade.

Ademais, deve ser informado que o Alcaide interpôs, em 21 de maio de 2018, recurso de reconsideração, fls. 8.577/8.768, tendo esta Corte de Contas, em sessão plenária realizada no dia 10 de julho de 2019, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00314/19*, fls. 8.829/8.837, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto do corrente ano, fls. 8.838/8.839, tomado conhecimento da reconsideração e, no mérito, dado provimento parcial ao aludido recurso, mantendo, todavia, a coima imposta.

Ato contínuo, o Sr. João Bosco Nonato Fernandes, protocolizou neste Areópago, em 17 de setembro de 2019, fls. 8.856/8.859, pedido de fracionamento da penalidade em 03 (três) parcelas mensais, alegando, para tanto, não dispor de situação financeira confortável para arcar com a quitação da multa de uma só vez, haja vista o seu dever paterno de sustento de sua família. E, para tanto, anexou cópia da folha de pessoal do mês de julho de 2019, extraída do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, onde consta a informação acerca de sua remuneração bruta.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04143/14

60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que o petítório encaminhado no dia 17 de setembro de 2019 pelo Alcaide de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da penalidade aplicada e o prazo para pretensão foi observado, porquanto o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB da decisão respeitante ao recurso de reconsideração, Acórdão APL – TC – 0314/2019, ou seja, 09 de agosto de 2019, fls. 8.838/8.839, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 03 (três) parcelas está lastreada, além das justificativas alegadas pela referida autoridade, em cópia da folha de pessoal do mês de julho de 2019, extraída do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, fl. 8.859. Assim, diante das provas trazidas aos autos e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04143/14

Ante o exposto:

- 1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* a divisão da multa imposta, 184,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 03 (três) frações mensais no valor de 61,36 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.
- 2) *INFORMO* ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, que o não pagamento de uma das mensalidades implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 19 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 09:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR